**DECRETO Nº 12.964/2018**

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL, CONFORME ARTIGO 145, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 009/1992 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Galileu Teixeira Machado, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o servidor que aposentar-se antes de completar o decênio ininterrupto de exercício, faz jus ao recebimento proporcional da licença prêmio conforme previsão do artigo 145 § 3º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios para o cálculo e pagamento da licença prêmio proporcional ao servidor que se aposenta antes de completar o decênio ininterrupto;

**DECRETA:**

**Art. 1º -** Será concedida Licença Prêmio indenizada na proporcionalidade dos anos, meses e dias já transcorridos, ao servidor que vier a aposentar-se antes de completar o decênio necessário para fruição do benefício tão logo seja declarada a concessão da aposentadoria por ato expresso da Administração Municipal, desde que, observados os critérios estabelecidos no presente Decreto.

**Art. 2º -** Entende-se por Licença Prêmio aquela a que o servidor efetivo faz jus como prêmio, a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, pelo período de 06 (seis) meses.

**Art. 3º -** A apuração do tempo de serviço para efeitos de Licença Prêmio proporcional indenizada, cumulada com aposentadoria, será efetuada mediante análise das ocorrências constantes nos assentamentos funcionais do servidor.

**Art. 4º -** A contagem do tempo de serviço para efeitos de Licença Prêmio proporcional indenizada, a ser concedida no ato da aposentadoria será interrompida ou suspensa, levando-se em conta as seguintes circunstâncias:

I – Interrompida, quando o funcionário sofrer no decurso do prazo, penas de suspensão ou faltas ao serviço, por mais de 10 (dez) dias, sem justificação;

II – Suspensa:

a) pelo prazo das licenças não remuneradas; e

b) quando o período de licença para tratamento de saúde exceder a 90 (noventa) dias;

**§ 1º -** Os períodos de licença remuneradas, previstas nos itens I, II, III, IV, V, IX e X do artigo 124, da Lei Complementar nº. 009 de 03 de dezembro de 1992, não suspendem a contagem do tempo de serviço para efeitos de licença-prêmio, salvo quando se tratar das situações expressas no inciso II, deste artigo.

**§ 2º -** Na hipótese de interrupção, a contagem do tempo de serviço será reiniciada após o término do fato gerador da ocorrência; e, no caso de suspensão, a contagem será retomada do momento em que parou;

**Art. 5º -** O servidor que contar com período de Licença Prêmio proporcionais e integrais não gozadas, poderá usufruir dos benefícios da conversão em pecúnia, tão logo seja declarada a concessão da aposentadoria por ato expresso da Administração Municipal.

**Art. 6º -** Competirá a Diretoria de Administração a responsabilidade pela verificação dos dados que venham a confirmar o direito à conversão em pecúnia da Licença Prêmio proporcional assim como o cálculo dos anos, meses e dias a serem indenizados, face a concessão da aposentadoria.

**Parágrafo único –** Os pedidos de aposentadoria e a conseqüente conversão da Licença Prêmio proporcional em pecúnia de que trata o "caput" deste artigo, uma vez apreciados e confirmados deverão ser comunicados ao seguimento administrativo responsável pelo controle, registro funcional e determinação do pagamento.

**Art. 7º -** Recebendo mais de um pedido, na mesma data, a Administração Municipal concederá o benefício por ordem de escala de pagamento ao servidor de maior faixa etária ou maior tempo de serviço municipal.

**Art. 8º -** A indenização da Licença Prêmio proporcional será calculada após a conversão dos anos e meses em dias, de acordo com a fórmula apresentada neste decreto;

**Parágrafo único –** Para efeito de conversão dos anos serão considerados 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e para a conversão dos meses serão considerados 30 (trinta) dias.

**Art. 9º.** Para o cálculo do período de licença prêmio a ser indenizado proporcionalmente aos servidores, deverá ser utilizada a regra de três simples, após conversão dos anos e meses em dias:

**§ 1º.** Fórmula:

$$\frac{D}{Tt} - \frac{LP}{x}$$

**§ 2º.** Sumário:

I – D = Decênio Ininterrupto convertido em dias – 3650 dias;
II – LP = Licença Prêmio garantida ao decênio – 6 meses;
III – Tt – Tempo trabalhado convertido em dias;
IV – x – meses a serem indenizados;

**§ 3º.** O resultado será correspondente aos meses proporcionais de Licença Prêmio a ser indenizada, sendo considerado para efeito de cálculo do valor apenas uma casa decimal após a vírgula.

**§ 4º -** O resultado da fórmula apresentada, multiplicado pela remuneração do servidor, corresponderá ao valor a ser indenizado da Licença Prêmio proporcional;

**Art. 10.** Para o pagamento da indenização da licença prêmio proporcional serão tomadas por base a remuneração bruta atual do servidor, excluindo-se o abono vale refeição e auxílio transporte.

**§ 1º -** Para efeito de indenização da Licença Prêmio proporcional no ato de concessão da aposentadoria, não serão considerados os valores percebidos em razão de:

I – designação para o exercício, em caráter de substituição, de cargo em comissão ou função de confiança, decorrente de afastamento do titular;
II – designação para o exercício do cargo em comissão, em decorrência de vacância, pelo período inferior a 90 (noventa) dias; e
III – nomeação para cargo em comissão ou designação para o exercício de função de confiança, pelo período inferior a 90 (noventa) dias.

**§ 2º -** Não incidirão quaisquer descontos sobre a indenização de que trata o presente Decreto, salvo a tributação originária e os descontos legais.

**Art. 11 -** Os efeitos do presente Decreto aplicam-se a todos os servidores municipais, salvo aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

**Art. 12 –** Fica reservado o direito da Administração de efetuar os pagamentos de acordo com a disponibilidade financeira do município, respeitando a ordem cronológica das aposentadorias.

**Art. 13 -** Serão nulos de pleno direito, os atos praticados em desacordo com as normas estabelecidas por este Decreto.

**Art. 14 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 27 de junho de 2018.

*Galileu Teixeira Machado*
*Prefeito Municipal*

*Roberto Antônio Ribeiro Chaves*
*Secretário Municipal de Governo*

*Raquel de Oliveira Freitas*
*Secretária Municipal de Administração, Orçamento e Informação*

*Wendel Santos de Oliveira*
*Procurador-Geral do Município*